



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.419, DE 2012

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Estabelece a inscrição automática dos beneficiários do Programa Bolsa Família na Tarifa Social de Energia Elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4840/2009.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional **DECRETA:**

Art. 1º. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, passa a vigorar acrescido de um novo artigo com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Todos os beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, estão automaticamente inscritos na Tarifa Social de Energia Elétrica, independentemente de qualquer outra formalidade.” (AC)

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva conferir agilidade e eficácia aos procedimentos relativos ao cadastro e a regularização dos beneficiários da “Tarifa Social de Energia Elétrica”. Com efeito, a propositura determina a inscrição automática no programa de todos os participantes do “Bolsa Família”.

A Lei nº 12.212, de 2010, que instituiu a tarifa social prevê o seguinte:

- a) desconto de 65% para a parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh;
- b) desconto de 40% para a parcela do consumo mensal superior a 30 kWh e inferior ou igual a 100 kWh;

c) desconto de 10% para a parcela do consumo mensal superior a 100 kWh e inferior ou igual a 220 kWh.

Infelizmente nem todos os beneficiários do Bolsa Família habilitam-se no programa de desconto da tarifa de luz. Muitas vezes a vulnerabilidade das famílias ou o desconhecimento leva-as a não fazer uso do direito à redução do preço da sua conta de luz ou ao descumprimento das condições fixadas em lei.

Em ambos os casos frustra-se o caráter social do programa e deixa-se de beneficiar a parcela mais carente de nossa sociedade.

Nesse sentido, a redução da burocracia para inscrição na tarifa social garante o acesso do público alvo prioritário ao programa e aumenta o seu alcance social.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das

distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

.....

.....

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
